

Processo nº 501/2006

(Autos de recurso em matéria civil)

Data: 16.11.2006

Assuntos: “Contrato de locação – venda de veículo”.

Incumprimento e resolução.

SUMÁRIO

1. O pagamento de apenas 3 das 48 prestações acordadas, seguida de total inércia após interpelação para pagar, constitui claro incumprimento do “contrato de locação – venda de veículos” por parte do “utilizador/comprador”, e se tal constar do acordado, toda a legitimidade tem a outra parte para resolver o contrato.
2. Porém, se esta, antes da declaração de resolução do contrato, e por sua iniciativa, retomar o veículo, assumindo posteriormente despesas com seu armazenamento e imposto de circulação, motivos não há para se considerar a parte faltosa responsável pelo seu pagamento, a não ser que assim se tenha acordado.

O relator,

José M. Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. “AGENCIA DE AUTOMÓVEIS A”, moveu acção declarativa de condenação contra **B**, alegando que:

“1º A Autora explora a actividade de venda de veículos automóveis e motociclos e a respectiva importação, exportação ou reexportação (cfr. doc. 1 que, à semelhança dos demais que forem referidos, se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais).

2º No exercício do seu comércio, a Autora constituiu a favor do Réu um direito de uso sobre o veículo automóvel de marca SUBARU, modelo Vivio 5D 2WD GLi 5F, com a matrícula de

experiência EX-XXX, mais tarde substituída pela matrícula XXX, por Contrato de Locação-Venda n° XXX, de 16 de Abril de 1996 (cfr. docs. 2 a 5).

3° O Contrato de Locação-Venda n° XXX, ora em causa, foi celebrado entre três partes: o "Dealer", ora Autora, o Utilizador, ora Réu e o The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation, Limited (doravante designado por Banco), em 16 de Abril de 1996 (cfr. doc. 2).

4° Nos termos da cláusula 15ª do contrato de Locação-Venda n° XXX e depois de efectuado o pagamento da totalidade das prestações, dos demais encargos devidos e, após cumpridas todas as restantes obrigações o Utilizador, ora Réu, adquiriria a propriedade plena do veículo XXX supra referido.

5° Segundo a cláusula 2a do contrato assinado entre as partes no dia 16 de Abril de 1996, o Utilizador, ora Réu obrigava-se a liquidar ao Banco o montante de HK\$108,576.00, referido no quadro anexo ao contrato, em 48 prestações mensais e sucessivas, no valor de HK\$2,262.00, cada uma, a partir de 16 de Maio de 1996 (cfr. doc. 2).

6° Nos termos da cláusula 3a do mesmo contrato de Locação-Venda, o Utilizador, ora Réu, aceitou proceder ao pagamento

junto do Banco das prestações mensais devidas pelo "Dealer", ora Autora, porém,

7º o Réu apenas efectuou o pagamento das 3 (três) primeiras prestações mensais ao Banco.

8º Motivo pelo qual, o Banco passou a debitar, de acordo com a cláusula 3ª, segundo parágrafo e cláusula 4ª ambas do contrato, à Autora as prestações remanescentes acrescidas dos respectivos juros de mora, desde 29 de Novembro de 1996 até 3 de Dezembro de 1998, no valor total de HK\$102,892.30 (cento e dois mil, oitocentos e noventa e dois dólares de Hong Kong e trinta cêntimos) (cfr. docs.6 a 30).

9º Apesar de, por diversas e repetidas vezes interpelado para cumprir,

10ª o certo é que todas as tentativas da ora Autora se revelaram infrutíferas e de nenhum efeito.

11º O Réu nunca procedeu ao pagamento das restantes prestações, sendo que, de acordo com o contrato assinado, já se encontram todas vencidas.

12º Assim, devido ao incumprimento reiterado e sistemático por parte do Réu, o Banco, de acordo com a cláusula 3ª, segundo parágrafo e cláusula 4ª ambas do contrato, debitou à Autora o

montante total de HK\$102,892.30 equivalente a MOP\$106,184.85 (cento e seis mil, cento e oitenta e quatro patacas e oitenta e cinco avos) referente ao capital mais juros vencidos até 3 de Dezembro de 1998.

13º Nos termos da cláusula 12ª do contrato, em caso de não pagamento pontual das prestações ou de quaisquer importâncias devidas por força do contrato pelo utilizador - in casu o Réu - a vendedora, ora Autora, tem direito à resolução do contrato, e a exigir o pagamento de todas as importâncias que lhe estejam em dívida (reclamadas ou não).

14º A Autora já exerceu o seu direito à restituição do veículo, nos termos da referida cláusula 12ª do contrato, tendo gasto, desde 5 de Setembro de 1997 até 31 de Outubro de 2005, o montante de MOP\$148,900.00 (cento e quarenta e oito mil e novecentas patacas), respeitante a despesas com o armazenamento do mesmo - cada lugar de estacionamento custa cinquenta patacas (MOP\$50.00) diárias, num total de 2978 dias (cfr. doc. 31).

15º Foi ainda a Autora que pagou as despesas com a taxa de circulação do veículo XXX, nos termos do segundo parágrafo da cláusula 8a, respeitante aos anos de 1998, 1999 e 2000 no valor total de MOP\$2,550.00 (duas mil, quinhentas e cinquenta

patacas) (cfr. doc. 32), pelo que,

16º nos termos da alínea i) da referida cláusula 8ª, a Autora tem direito a ser reembolsada daquele montante de MOP\$2,550.00 em que teve que incorrer devido ao incumprimento do Utilizador, ora Réu.

17º De acordo com o disposto na cláusula 14ª do contrato assinado em 16 de Abril de 1996, a Autora tem ainda direito a ser indemnizada, como compensação pela depreciação do veículo, pela diferença entre o preço por que o mesmo veículo vier a ser vendido e a soma total que seria paga se o contrato tivesse vigorado até ao seu termo normal.

18º Porém, a Autora ainda não conseguiu vender o veículo,

19º certo sendo que o valor da referida indemnização só poderá ser apurado em sede de execução de sentença”

A final, pediu que fosse a “*acção considerada procedente porque provada, devendo, consequentemente:*

- i) Ser o contrato declarado resolvido;*
- ii) Ser o Réu condenado a pagar a quantia de HK\$102,892.30 equivalente a MOP\$106,184.85 (cento e seis mil, cento e oitenta e quatro patacas e oitenta e cinco avos) referente ao capital*

mais juros vencidos que a Autora teve que pagar ao Banco;

- iii) Ser o Réu condenado a pagar a quantia de MOP\$148,900.00 (cento e quarenta e oito mil e novecentas patacas), respeitante às despesas pagas pela Autora com o armazenamento do veículo;*
- iv) Ser o Réu condenado a pagar a quantia de MOP\$2,550.00 (duas mil, quinhentas e cinquenta patacas) referente a despesas efectuadas pela Autora com a taxa de circulação do veículo MF-94-64 respeitante aos anos de 1998, 1999 e 2000;*
- v) Ser o Réu condenado a pagar a diferença entre o preço por que o veículo venha a ser vendido e a soma total que seria paga se o contrato tivesse vigorado até ao seu termo normal, como compensação pela depreciação do mesmo, quantia a apurar em sede de execução de sentença; e,*
- vi) Ser o Réu condenado no pagamento de juros de mora à taxa legal desde a interpelação até ao efectivo e integral pagamento de todas as quantias acima referidas”; (cfr., fls. 58 a 63).*

*

Oportunamente, por sentença, foi o R. condenado a pagar à A. “a

quantia de HKD\$102.892,30, equivalente a MOP\$106.184,00, relativo às prestações vincendas, deduzindo-se do valor que o veículo tinha à data da apreensão feita pela A., a determinar-se em sede de execução de sentença, resolvendo-se, deste modo, o respectivo contrato, condenando-se também o R. a pagar os juros de mora desde a citação até efectivo e integral pagamento; (cfr. fls. 98-v a 99-v).

*

Não se conformando com o decidido, a A. recorreu.

Conclui que:

- “A. O contrato em causa é um contrato atípico de Locação- Venda, celebrado ao abrigo do Princípio da Liberdade Contratual, expresso no art. 405º do C.C.;*
- B. Embora sujeito ao disposto no artigo 936º, nº 2 do C.C., face ao incumprimento definitivo do Réu, e estando preenchidos todos os requisitos do artigo 934º (as prestações em dívida excedem 1/8 do preço e o atraso de duas ou mais prestações), com o conseqüente afastamento da sua aplicação, a relação jurídica em causa rege-se de acordo com o convencionado entre as partes e os termos gerais de Direito.*

- C. *Os pedidos formulados, em cumulação, são contratual e legalmente admissíveis, pelo que a acção, atendendo à factualidade assente, deverá ser julgada totalmente procedente, porque totalmente provada.*
- D. *Caso assim se não entenda, deverá o Réu ser condenado de modo igual ao já decidido por esse douto Tribunal.*
- E. *Decidindo em sentido contrário, como decidiu o Tribunal a quo, o douto acórdão recorrido violou as supra citadas normas legais: artigos 406º, nº 1, 804º, 805º, 806º e 817º do C.C., assim como o disposto no nº 1 do artigo 405º do Código de Processo Civil e também desconsiderou a jurisprudência do Tribunal de Segunda Instância, nomeadamente, o decidido nos Processos nº 48/2001 de 30 de Janeiro de 2003 e nº 185/2000 de 17 de Maio de 2001.”; (cfr. fls. 109 a 117).*

*

Sem contra-alegações, vieram os autos a este T.S.I..

Nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

- “- *A Autora explora a actividade de venda de veículos automóveis e motociclos e a respectiva importação, exportação ou reexportação (cfr. doc. 1 que, à semelhança dos demais que forem referidos, se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais).*
- *No exercício do seu comércio, a Autora constituiu a favor do Réu um direito de uso sobre o veículo automóvel de marca SUBARU, modelo Vivio 5D 2WD GLi 5F, com a matrícula de experiência EX-XXX, mais tarde substituída pela matrícula XXX, por Contrato de Locação-Venda n° XXX, de 16 de Abril de 1996 (cfr. docs. 2 a 5).*
- *O Contrato de Locação-Venda n° XXX, ora em causa, foi celebrado entre três partes: o "Dealar", ora Autora, o Utilizador, ora Réu e o The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation, Limited (doravante designado por Banco), em 16 de Abril de 1996 (cfr. doc. 2).*

- *Nos termos da cláusula 15ª do contrato de Locação-Venda nº XXX e depois de efectuado o pagamento da totalidade das prestações, dos demais encargos devidos e, após cumpridas todas as restantes obrigações o Utilizador, ora Réu, adquiriria a propriedade plena do veículo XXX supra referido.*
- *Segundo a cláusula 2ª do contrato assinado entre as partes no dia 16 de Abril de 1996, o Utilizador, ora Réu obrigava-se a liquidar ao Banco o montante de HKD\$108,576.00, referido no quadro anexo ao contrato, em 48 prestações mensais e sucessivas, no valor de HKD\$2,262.00, cada uma, a partir de 16 de Maio de 1996 (cfr. doc. 2).*
- *Nos termos da cláusula 3ª do mesmo contrato de Locação-Venda, o Utilizador, ora Réu, aceitou proceder ao pagamento junto do Banco das prestações mensais devidas pelo "Dealer", ora Autora, porém,*
- *O Réu apenas efectuou o pagamento das 3 (três) primeiras prestações mensais ao Banco.*
- *Motivo pelo qual, o Banco passou a debitar, de acordo com a cláusula 3ª, segundo parágrafo e cláusula 4ª ambas do contrato, à Autora as prestações remanescentes acrescidas dos respectivos juros de mora, desde 29 de Novembro de 1996 até 3*

de Dezembro de 1998, no valor total de HKD\$102,892.30 (cento e dois mil, oitocentos e noventa e dois dólares de Hong Kong e trinta cêntimos) (cfr. docs. 6 a 30).

- *Apesar de, por diversas e repetidas vezes interpelado para cumprir.*
- *O certo é que todas as tentativas da ora Autora se revelaram infrutíferas e de nenhum efeito.*
- *O Réu nunca procedeu ao pagamento das restantes prestações, sendo que, de acordo com o contrato assinado, já se encontram todas vencidas.*
- *Assim, devido ao incumprimento reiterado e sistemático por parte do Réu, o Banco, de acordo com a cláusula 3^a, segundo parágrafo e cláusula 4a ambas do contrato, debitou à Autora o montante total de HKD\$102,892.30 equivalente a MOP\$106,184.85 (cento e seis mil, cento e oitenta e quatro patacas e oitenta e cinco avos) referente ao capital mais juros vencidos até 3 de Dezembro de 1998.*
- *Nos termos da cláusula 12^a do contrato, em caso de não pagamento pontual das prestações ou de quaisquer importâncias devidas por força do contrato pelo utilizador -in casu o Réu -a vendedora, ora Autora, tem direito á resolução do*

contrato, e a exigir o pagamento de todas as importâncias que lhe estejam em dívida (reclamadas ou não).

- *A Autora já exerceu o seu direito à restituição do veículo, nos termos da referida cláusula 12ª do contrato, tendo gasto, desde 5 de Setembro de 1997 até 31 de Outubro de 2005, o montante de MOP\$148,900.00 (cento e quarenta e oito mil e novecentas patacas), respeitante a despesas com o armazenamento do mesmo -cada lugar de estacionamento custa cinquenta patacas) MOP\$50.00) diárias, num total de 2978 dias (cfr. doc. 31).*
- *Foi ainda a Autora que pagou as despesas com a taxa de circulação do veículo XXX, nos termos do segundo parágrafo da cláusula 8ª, respeitante ao anos de 1998, 1999 e 2000 no valor total de MOP\$2,550.00 (duas mil, quinhentas e cinquenta pataca) (cfr. doc. 32), pelo que,*
- *Nos termos da alínea i) da referida cláusula 8ª, a Autora tem direito a ser reembolsada daquele montante de MOP\$2,550.00 em que teve que incorrer devido ao incumprimento do Utilizador, ora Réu.*
- *De acordo com o disposto na cláusula 14ª do contrato assinado em 16 de Abril de 1996, a Autora tem ainda direita a ser indemnizada, como compensação pela depreciação do veículo,*

pela diferença entre o preço por que o mesmo veículo vier a ser vendido e a soma total que seria paga se o contrato tivesse vigorado até ao seu termo normal.

- *Porém, a Autora ainda não conseguiu vender o veículo”;* (cfr., fls. 91 a 93).

Do direito

3. Pretende a A. ora recorrente que se revogue a sentença recorrida na parte que julgou improcedente os pedidos pela mesma deduzidos na sua petição inicial e que, nas alegações de recurso que apresentou, identifica como os seguintes:

- “- *Ser o Réu condenado a pagar a quantia de MOP\$148,900.00 (cento e quarenta e oito mil e novecentas patacas), respeitante às despesas pagas pela Autora com o armazenamento do veículo;*
- *Ser o Réu condenado a pagar a quantia de MOP\$2,550.00 (duas mil, quinhentas e cinquenta patacas) referente a despesas efectuadas pela Autora com a taxa de circulação do veículo XXX respeitante aos anos de 1998, 1999 e 2000;*

- *Ser o Réu condenado a pagar a diferença entre o preço por que o veículo venha a ser vendido e a soma total que seria paga se o contrato tivesse vigorado até ao seu termo normal, como compensação pela depreciação do mesmo, quantia a apurar em sede de execução de sentença;*
- *Ser o Réu condenado no pagamento de juros de mora à taxa legal desde a interpelação até ao efectivo e integral pagamento de todas as quantias acima referidas.”*

Vejamus então se a sentença recorrida merece censura.

Antes de mais, não se deixa de consignar que as pretensões e questões pela ora recorrente colocadas foram já apreciadas por este T.S.I. em diversos arestos – cfr., v.g, o Ac. de 17.05.2001, Proc. nº 185/2000; de 30.01.2003, Proc. nº 48/2001; de 17.06.2004, Proc. nº 95/2004; e, mais recentemente, de 23.03.2006, Proc. nº 93/2006 e de 12.10.2006, Proc. nº 392/2006 – certo sendo que de uma leitura aos mesmos se chega à clara conclusão que excessivos e infundados são – pelo menos – alguns dos pedidos deduzidos, pois que não nos parece que deva a R. responsabilizar-se por toda e qualquer despesa pela ora recorrente tida como consequência do incumprimento e resolução do contrato que

celebraram.

Feita a nota supra, e por uma questão de metodologia, (que nos parece correcta), passa-se a identificar o “contrato” celebrado entre ora recorrente e recorrida, avançando-se depois para a apreciação das questões colocadas em sede do presente recurso.

Vejamos.

Tal com afirma a recorrente, o contrato em causa pode ser efectivamente qualificado como um “contrato misto de locação – venda de veículos automóveis”, ao qual se aplicam, entre A. e R., as disposições legais que regulam a “venda a prestações com reserva de propriedade” previstas nos artºs 934º a 936º do C.C. de 1966, hoje, artºs 927º a 928º do C.C.M.; (sobre a matéria, e com maiores desenvolvimentos, vd., v.g., os citados Ac. de 17.05.2001 e de 17.06.2004).

De facto, tanto quanto se alcança da matéria de facto assim como do clausulado no contrato em causa celebrado pela A., R. e o “The Hong-Kong Shanghai Banking Corporation, Limited”, do mesmo resultava, em síntese, a obrigação do dito Banco em cobrir o preço do

veículo automóvel referenciado nos autos – XXX – e pertença da A., que, por sua vez, cedia o uso da mesma ao R. que se tornaria proprietário dela após o pagamento do seu preço (e juros) ao referido Banco em 48 prestações mensais e sucessivas no valor de HKD\$2,262.00 cada.

Porém, como resulta da mesma matéria de facto, após o pagamento de 3 prestações, deixou o R. de pagar, fazendo com que o Banco passasse a debitar à A. as prestações remanescentes, num total de HKD\$102,892.30, o que levou por sua vez a que a A. retirasse o veículo da “posse” do R.

E, assim, se dúvidas não existem quanto ao incumprimento do acordado pelo R., e, desta forma, quanto à legitimidade e razão da A. quanto à resolução do contrato em causa – (até porque assim previsto no acordado) e já declarada pelo T.J.B. e não impugnada – o mesmo não parece suceder com as restantes pretensões que, porque não acolhidas na sentença recorrida, traz agora à decisão deste T.S.I. e que se passa a apreciar.

Com efeito, tendo a A. exercido por sua livre iniciativa o seu “direito à retoma do veículo”, não nos parece que pudesse exigir também do R. o pagamento de HKD\$102,892.30, equivalente a MOP\$106,184.45,

respeitante à totalidade das prestações que este deixou de efectuar ao Banco, como se nada tivesse ocorrido, e que, em conformidade com o acordado, lhe dariam o direito de se tornar proprietário do veículo.

Daí que na sentença recorrida se tenha decidido – e bem – condenar o R. a pagar tal montante, deduzindo-se o valor que o veículo tinha à data da “apreensão” feita pela A. (a determinar-se sem execução de sentença), precisamente a fim de se garantir que a A. não tivesse prejuízos decorrentes do incumprimento do R.

Porém, pretende a A. ora recorrente que seja o R. condenado em mais:

- MOP\$148,900.00, por despesas pagas com o armazenamento do veículo; e,
- MOP\$2,550.00, referentes ao imposto de circulação do veículo;

Ora, não se encontra no acordo celebrado fundamento para os ditos pedidos, nem tão pouco a ora recorrente os apresenta.

Cabe pois sublinhar que não é de se olvidar que as referidas despesas

de MOP\$148,900.00 e MOP\$2,550.00 foram pela A. assumidas e suportadas por sua livre e espontânea iniciativa, e em especial, em consequência da sua (precipitada) conduta em retirar o veículo ao R., não nos parecendo de se responsabilizar o R. pelas mesmas por motivos não haver para tal, não sendo assim de proceder o recurso em questão.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar improcedente o presente recurso.

Custas pela recorrente.

Macau, aos 16 de Novembro de 2006

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

(na esteira do aresto de 23/3/2006, do processo n.º
93/2006, deste TSI)

Lai Kin Hong